

A IRRESPONSABILIDADE DO BRASIL NO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE IDH

Thiago Medeiros Caron¹

Resumo: Após a primeira guerra mundial (1919), os atores internacionais passam a militar pela internacionalização dos direitos humanos, a fim de criar na esfera internacional, instrumento de garantia universal de tais direitos. Com a vinda da segunda guerra e consequentes atrocidades cometidas, fez com que o processo de internacionalização entrasse em uma vertiginosa ascendente, quando se estabeleceu ainda na ressaca desta guerra, a ONU, como organização internacional de proteção de direitos humanos. A partir de então, buscando dar maior efetividade na proteção de tais direitos, criaram-se sistemas regionalizados, como o americano, do qual o Brasil é membro. Este sistema subdividiu-se em dois subsistemas – um criado pela Carta da OEA e outro pela Convenção Americana de Direitos do Homem, que inseriu neste plano regional a Corte IDH, com competência para julgamento de casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados-membros. Partindo do método hipotético-dedutivo, o presente estudo busca analisar a ausência de *enforcement* nas decisões proferidas pela Corte (mesmo diante de sua obrigatoriedade), passando o cumprimento destas a depender de *compliance* do Estado-condenado. Analisar-se-á especificamente a situação do Brasil perante as decisões da Corte a partir da análise de casos que o Estado fora condenado. Ao final, promover-se-á uma análise crítica a pos-

¹ Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM (2016); Advogado (2008).

Artigo apresentado em grupo de trabalho realizado no VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID, realizado na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, Paraná, Brasil.

tura adotada pelo país, que deixa as escâncaras preferir pagar sanções pecuniárias ao solucionar de forma efetiva o problema, causando inequívocos prejuízos aos cofres, além de deixar de promover à aplicação dos valores, na implementação de direitos tão caros a sociedade brasileira.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos – Sentença – Ausência de coercitividade – *Compliance* – Estado-membro – Implementação das recomendações.

LA IRRESPONSABILIDAD DE BRASIL EN EL CUMPLIMIENTO DE LAS DECISIONES ADOPTADAS POR EL TRIBUNAL IDH

Resumen: Luego de la primera guerra mundial (1919) los actores internacionales buscan la internacionalización de los derechos humanos con el objetivo de crear en el ámbito internacional, instrumento que garantice la universalidad de los derechos. Con la segunda guerra y consecuentes atrocidades cometidas, el proceso de internacionalización ascendió vertiginosamente cuando se estableció en la resaca de la guerra la ONU, como organización internacional de protección de los derechos humanos. Desde entonces, a fin de dar mayor efectividad en la protección de tales derechos, se crean sistemas regionalizados como el sistema americano del cual Brasil es miembro. Dicho sistema se dividió en dos sub-sistemas – un establecido por la Carta da la OEA y el otro por la Convención Americana de Derechos Humanos. Desde el método hipotético-deductivo el estudio busca promover un análisis de la ausencia de *enforcement* en las decisiones emanadas desde la Corte (mismo delante de su obligatoriedad), cuando el cumplimiento de sentencia pasa a depender de *compliance* del Estado-condenado. Se promoverá un análisis específico de la situación de Brasil ante las decisiones de la Corte a partir del análisis de casos concre-

tos que el Estado fuera condenado. Por fin, promoverá un análisis crítico de la postura adoptada por el país, haciendo una opción clara por el pago de multa en lugar de resolver el problema, dañando así la economía, dejando de promover la aplicación de los valores en la implementación de derechos demasiado costosos a la sociedad brasileña.

Palabras-Clave: Corte Interamericana de los Derechos Humanos – Sentencia – Ausencia de coercitividad – *Compliance* – Estado-miembro – Implementación de las recomendaciones.

INTRODUÇÃO



edição é que após principalmente a partir da segunda guerra, em decorrência das violações aos direitos humanos, verificou-se na esfera internacional um inequívoco processo de internacionalização destes direitos, fazendo com que sua violação não mais fosse visto como um problema interno, mas sim um problema universalizado, que deve ser objeto de combate estrutural, a fim de evitar que novos atentados à dignidade humana se repitam.

Nessa ânsia, ainda durante a segunda guerra (que teve seu início em 1939), após diversas tratativas, assinou-se a Carta das Nações Unidas (ou Carta de São Francisco) durante a Conferência sobre Organização Internacional, que se deu em 26 de julho de 1945, havendo iniciado somente em outubro daquele ano suas atividades, após ter sido ratificada pelo número necessário de países. Na elaboração de mencionado documento, estabeleceu-se a possibilidade de serem criadas entidades voltadas ao combate regional de direitos humanos, objetivando ampliar o leque protetivo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta das Nações Unidas, art. 52, 1).

A partir de mencionado permissivo, verificou-se a con-

fluência de vontade dos Estados-membros das Nações Unidas destinadas a criarem sistemas regionalizados de proteção dos direitos humanos, o que se deu principalmente na África, Europa e América.

O presente estudo promove a análise do subsistema regional criado na América, a partir da elaboração da Convenção Americana de Direitos Humana – CADH (ou Pacto de São José da Costa Rica) – eis que o sistema americano possui dois subsistemas, tendo o outro sido estabelecido por meio da Carta de constituição da Organização dos Estados Americanos (OEA) – já que o Brasil ratificou-a em 07 de setembro de 1992 e promulgou-a por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

Além dos direitos e garantias estabelecidos pela sobre-dita Convenção, esta também inseriu no plano internacional a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, que exerce dupla função no âmbito internacional – consultivo e contencioso. No exercício da função contenciosa, possui a Corte jurisdição para processar e julgar casos de violação de direitos humanos pelos Estado-membros da OEA. Ainda no exercício de tal função, o posicionamento da Corte é inquestionável, vez que a Convenção IDH estabelece que suas sentenças são inapeláveis e consequentemente, seu cumprimento obrigatório aos Estados (CADH, art. 67 c/c art. 68, 1).

Diante disto, a presente pesquisa, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, tem como mote analisar sob uma perspectiva crítica, a irresponsabilidade da República Federativa do Brasil no cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH, bem como as consequências advindas desta inobservância.

Para tanto, alguns caminhos necessariamente deverão ser percorridos. Em um primeiro momento, com uma brevíssima digressão histórica, proceder-se-á a análise do sistema universal de proteção de direitos humanos que fora instituído

no âmbito internacional a partir de 1919, bem como a necessidade da criação de sistemas regionalizados de proteção, como efetivo meio de combate a violação de direitos humanos, apontando que o estudo concentrará a análise no sistema de proteção estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, por ter inserido no âmbito da OEA, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Em um segundo momento, promover-se-á a análise desta Corte como órgão supranacional de proteção dos direitos do homem, com competência para julgar e conseqüentemente condenar os Estados-membros em casos que envolvam a violação de direitos e garantias estabelecidos na CADH – bem como na própria Carta da OEA e da ONU, vez que o sistema regional não é incompatível com o universal, mas complementar, prevalecendo o princípio da primazia da norma mais favorável. Nessa senda, promover-se-á a análise da imperatividade das decisões proferidas pela Corte IDH e eventuais conseqüências de seu descumprimento.

Já em um terceiro momento, proceder-se-á a análise da postura adotada pelo Estado brasileiro, diante das sentenças proferidas pela Corte, uma vez que, mesmo tendo ratificado a CADH e se submetido à jurisdição da Corte, há notícias de descumprimento sistemático das decisões proferidas por esta, em clara violação a CADH e ao próprio subsistema criado por esta.

Em um quarto momento, promover-se-á uma análise crítica a postura adotada pelo país que vem causando, inequívocos prejuízos aos cofres, ao deixar de promover a implementação das recomendações emanadas da Corte destinadas a sanar situação de violação de direitos, limitando-se ao pagamento pecuniário estabelecido, conduta esta contraproducente.

Por fim, necessário consignar que a presente pesquisa se dará a partir da análise de obras doutrinárias e de artigos de renomados articulistas, além da análise de normas do ordena-

mento jurídico nacional e internacional, bem como de julgados da Corte IDH, porém, sem deixar-se de apontar a mesma se restringirá ao plano técnico-jurídico.

1 ORIGENS DE UM SISTEMA REGIONALIZADO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Noberto Bobbio (1992, p. 25) de forma contundente, já prenunciava que diante da inequívoca evolução dos direitos do homem, o problema atual não mais seria fundamentá-los, mas sim protegê-los de forma efetiva.

A questão não se trata de assunto recente. A ideia de um direito internacional dos direitos humanos iniciou-se já no século XIX, em um primeiro momento, com o surgimento do Direito Humanitário. Após a primeira guerra mundial, funda-se a Liga das Nações, formada em 1920, a partir de documento que impunha limites a soberania estatal ao prever em seu bojo sanções de caráter econômico e militar àqueles que violassem as obrigações ali assumidas (SANTOS, 2009, p. 583).

Porém, anterior inclusive à criação da Liga, ainda na ressaca do primeiro pós-guerra e a partir do *à priori* de proteção dos direitos humanos e da própria dignidade humana funda-se em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em 1944 adotou a Convenção da Filadélfia como instrumento anexo de sua Constituição, a fim de que esta tomasse corpo de uma verdadeira carta de princípios e objetivos, tendo se constituído em 1946 como a primeira agência especializada da ONU (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO).

Piovesan (2007, p. 112) aponta a importância da criação destas entidades na internacionalização dos direitos humanos, consignando que

Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou

implementadas coletivamente que por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Tais institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional.

A partir da internacionalização, a violação de mencionados direitos liberta-se das amarras territoriais até então existentes. Inclusive Perez Luño (1988, p. 41) consigna:

Esta panorámica quedaría incompleta si no aludiera a uno de los rasgos que más poderosamente han contribuido a caracterizar a la actual etapa de positivación de los derechos humanos: me refiero al fenómeno de su internacionalización. Se trata de un proceso ligado al reconocimiento de la subjetividad jurídica del individuo por el Derecho internacional. En efecto, sólo cuando se admite la posibilidad que la comunidad internacional pueda entender de cuestiones que afecten no tanto a los Estados en cuanto tales, sino a las de sus miembros, cabe plantear un reconocimiento a escala internacional de los derechos humanos. Es necesario, por tanto, partir de la premisa de que cualquier atentado contra los derechos y libertades de la persona no es una «cuestión doméstica» de los Estados, sino un problema de relevancia internacional.

As atrocidades contra humanidade cometidas durante o período do Holocausto, fez com que, no pós-guerra, os atores internacionais voltassem seus olhos para além de suas fronteiras em casos de violações de direitos humanos – principalmente pelo fato de que o terror do nazismo não as respeitava. A partir de então, o todos os países colocaram-se em posição de alerta para a possibilidade de ocorrência de novos atos de violação da dignidade. A partir de então, a evolução dos direitos humanos a partir desta ideia da internacionalização, passou por uma evolução vertiginosa, pois resgatou a esperança da humanidade de ver-se livre dos terrores da guerra.

Nikken (1987, p. 17), quanto a este desenvolvimento

que se verificou no pós-segunda aponta:

De la reacción colectiva de ese entonces frente al exterminio masivo y sistemático de seres humanos ejecutado por el nazismo a la situación actual se ha cumplido un amplio desarrollo de instituciones internacionales, cuyo propósito es brindar recursos para auxiliar y proteger la dignidad de la persona humana frente al Estado, en la conciencia de que, precisamente cuando el poder de éste se ejerce de modo arbitrario e injusto, los recursos de la jurisdicción interna son a menudo ilusorios para salvaguardar los derechos de la víctima indefensa.

E o doutrinador continua (1987, p. 17):

Esos órganos comprenden solamente instituciones de promoción orientadas hacia la proposición de las medidas y correctivos necesarios para superar las deficiencias existentes en los regímenes de derechos humanos, sino también instituciones propiamente de protección que, en su conjunto, están dotadas de funciones de investigación, conciliación y de arreglo judicial.

Tais órgãos possuíam papel fundamental na ordem jurídica internacional, ao passo que a internacionalização dos direitos humanos, passou a ser aceita como único meio de efetivar-se a sua proteção. Inclusive, Perez Luño (1988, p. 42-43) aponta que

Este proceso de afirmación internacional de los derechos humanos, no exento tampoco de los consiguientes avances y retrocesos producto especialmente de la política de bloques, abre – pese a todo – un resquicio a la esperanza en una humanidad definitivamente liberada del temor a ver constantemente violados sus derechos más esenciales. Ese logro sigue, por tanto, un retro irrenunciable para los espíritus comprometidos con la causa de la emancipación integral humana.

Como resultado desta evolução, em 1945 ao final da Conferência sobre Organização Internacional, realizada em São Francisco no dia 26 de junho daquele ano, os cinquenta países que se faziam presentes elaboraram e assinaram a denominada Carta das Nações Unidas (ou Carta de São Francisco), atingindo o número necessário de membros em 24 de outubro do mesmo ano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS,

1945).

Os direitos e garantias inseridos no ordenamento internacional com a promulgação de mencionado documento são de notória importância a atual acepção dos direitos humanos, uma vez que sua *ratio legis* era justificar o consenso existente a época quanto a mencionados direitos, positivando-os na esfera internacional.

Considerando ainda esta linha de desenvolvimento, em 10 de dezembro de 1948 promulga-se em Paris, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, da Resolução 217-A (III) da ONU (Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH), apontada como “[...] notável passo a frente na ação empreendida no sentido de encorajar e ampliar o respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais”, uma vez que “[...] representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e, portanto, reconhecido; e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade [...]” (BOBBIO, 1992, p. 26), pois alicerçada sobre o preceito valorativo da dignidade do homem.

Com a promulgação da DUDH, a busca de afirmação dos direitos humanos a partir de sua internacionalização, atinge a universalidade almejada, ao passo que se se trata de instrumento que a todos se aplica, impondo limites à arbitrariedade do Leviatã (BOBBIO, 1992, 30), para com isso, chamar a responsabilidade os violadores destes direitos (SANTOS, 2009, p. 589).

Ocorre que a DUDH dentro deste contexto histórico, classifica-se somente como mero ponto de partida na efetiva proteção dos direitos humanos que ainda enfrentariam muitos óbices em seu desenvolvimento, inclusive, epistemológicos (BOBBIO, 1992, p. 32).

E outro quadro não poderia ser esperado. A evolução destes instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos exigiria da humanidade o reconhecimento de que o ho-

mem assumiria uma nova posição jurídica (inicialmente no âmbito internacional) objetivando com isso a superação e reformulação de pré-conceitos que já haviam sido arraigados com o tempo (NIKKEN, 1987, p. 65-66).

Cabe abrir um parêntese para lembrar, que os direitos humanos, dentro desse quadro de evolução, tiveram três fases distintas, destacando-se a inicial, onde se firmaram como direitos de liberdade – destinados a cercear os poderes de Leviatã; em um segundo momento destacou-se como direitos políticos, trazendo a possibilidade de participação do *demos no kratein*, ou seja, do povo no poder do Estado; e por fim, como direitos sociais, estabelecendo a responsabilidade do Estado em garantir valores considerados essenciais ao desenvolvimento social (BOBBIO, 1992, p. 32-33).

Sem embargo, não se pode negar que os direitos até então instituídos neste sistema universalizado, são critérios protetivos mínimos de garantia, o que fez com que surgissem sistemas regionais de proteção, de forma complementar ao universal, uma vez que “o instrumento global deve conter um parâmetro mínimo, enquanto o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma e outra”, não havendo necessariamente um imbricamento entre estes sistemas, mas sim uma complementariedade de suma importância, vez que são instrumentos que se encontram mais próximos dos casos de violação dos direitos verificados, por serem regionais, tendo com isso, maiores condições de exercer, além de sua função típica, funções atípicas, como *vg.* meio de exercer pressão política sobre os países sob seu manto protetivo (PIOVESAN, 2014, p. 96-101). Assim, na busca dessa complementariedade e ante a sanha de efetivar a proteção aos direitos humanos na América, cria-se o sistema interamericano.

Ademais, este sistema regional interamericano, “[...]”

simboliza a consolidação de um constitucionalismo regional, que objetiva salvaguardar direitos humanos fundamentais no plano interamericano [...]", objetivando "[...] (a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e (b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção dos direitos" (PIOVESAN, 2010, p. 05-06).

Inequivocamente, tal sistema começa a tomar contornos a partir de 1948, com a fundação da Organização dos Estados Americanos – OEA, entrando em vigor sua Carta constitutiva em 1951 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). Trata-se de organismo regional de proteção criado dentro do sistema universal das Nações Unidas (art. 1º, Carta OEA) obrigando que seus Estados-membros promovessem a ampla e irrestrita observância aos preceitos garantidores traçados pela DUDH e pela própria Carta da ONU.

De se apontar que, quando da assinatura da CADH estabeleceram-se dentro do sistema regional interamericano, dois regimes de proteção de direitos humanos – um inicial, fixado na Carta da Organização dos Estados Americanos e um segundo, fincado na Convenção Americana (SANTOS, 2009, p. 589), regimes que acabaram por se tornar efetivo instrumento de proteção, atuando "[...] de forma intensa e efetiva, demonstrando seu importante papel na proteção dos direitos humanos e considerando-se última alternativa a recorrer [...]" (FRIEDRICH, 2007, p. 261 apud SANTOS, 2009, p. 589) quando se verifica a omissão dos Estados-membros em atuar de forma preventiva ou repressiva a atos de violação.

Necessário estabelecer um recorte metodológico. Veja que o objeto do presente estudo faz com a análise recaia sobre o regime estabelecido pela CADH que estabeleceu na ordem internacional a Corte IDH.

Dentro do sistema interamericano de direitos humanos, o regime estabelecido pelo Pacto de São José da Costa Rica é de sumária importância, vez que contribui para que o sistema

de proteção americano seja mais coeso e consistente, constituindo o que pode ser denominado como uma tríplice sustentação sob qual se assenta a proteção dos direitos humanos, ao passo que o sistema global – ONU, ocupa o vértice desta relação, possibilitando ainda recorrer-se de forma complementar aos tratados mencionados para tutelar os direitos humanos em hipóteses de violação pelos Estados-membros.

Não se pode olvidar que a norma mais favorável à proteção destes direitos, prevalecerá em hipótese de eventual conflito normativo. Inclusive quanto a este assunto, Cançado Trindade (1993, p. 52-53) com maestria leciona:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de ‘conflitos’ entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados) [...] em terceiro lugar, para demonstrar a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.

E note-se que até o presente tratou-se somente de direitos humanos e não de direitos fundamentais. Isto, porque, os direitos humanos devem ser classificados como aqueles expressos em tratados ou documentos internacionais, enquanto que os direitos fundamentais são os positivados na Carta de constituição de um determinado Estado (BREGA FILHO, 2005, p. 50).

Cite-se que a CADH destaca-se dentre os sistemas regionais, uma vez que estabelece um “[...] sistema de monitoramento e implementação dos direitos que enumera [...]” (SANTOS, 2009, p. 589) ao fixar como órgãos responsáveis para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da Convenção (CADH,

art. 33, “a” e “b”): (a) Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Comissão IDH; e (b) Corte IDH.

Nesta análise não se pode passar ao largo da existência da Comissão. A Comissão IDH trata-se de órgão estabelecido no Pacto de São José da Costa Rica como órgão competente para conhecer de queixas de violação de direitos humanos perpetrada pelos Estado-membros, queixas que podem ser efetivadas por grupo de pessoas ou entidade não governamental reconhecida em um ou mais Estados membros (art. 44, CADH). Piovesan (2014, p. 139), ao tratar sobre as funções de mencionada comissão, cita:

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por ele adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção [...].

Ademais, não se pode olvidar que dentre as competências já citadas, que são conferidas a comissão, cabe à mesma analisar as denúncias levadas a efeito em seu âmbito que explanem a ocorrência de atos de violação de direitos humanos, sendo que ao receber a notificação, exerce a análise de sua admissibilidade (CADH, art. 46), seguindo o rito estabelecido – não se pode olvidar que todo o procedimento perante a Comissão e a Corte IDH pressupõe o esgotamento das instâncias nacionais, sem o qual não se admitirá o acesso a esta jurisdição internacional (CADH, art. 46, “a”); aponta-se que no âmbito da comissão a resolução pacífica das controvérsias é adotada com primazia a qualquer outro meio; não sendo passível tal solução amistosa, a Comissão IDH irá proferir um relatório sobre a *quaestio juris* que lhe fora apresentada e sendo a hipótese, na sua conclusão apresentará ao Estado-membro requerido recomendações (CADH, art. 50) que devem ser cumpridas pelo mesmo dentro do prazo de três meses; caso contrário, o caso

será levado a conhecimento da Corte IDH (salvo decisão devidamente fundamentada da maioria dos membros da Comissão em sentido contrário) (PIOVESAN, 2014, p. 139-145; SANTOS, 2009, p. 590-591).

Em que pese à comissão tenha relevo dentro do sistema estabelecido pela CADH, a Corte IDH é de extrema importância para sustentação do regime protetivo criado pela CADH, o que será analisado no próximo item.

2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA JURISDIÇÃO SOBRE O BRASIL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou simplesmente a Corte, é órgão de proteção dos direitos do homem constante do regime protetivo instituído pela Convenção Americana, dentro do sistema regional interamericano (criado com a constituição da OEA).

Nos termos do art. 33, “a” e “b” do Pacto de São José da Costa Rica, esta exerce ao lado da Comissão IDH papel de órgão de proteção dos direitos elencados, inserida neste sistema regional pela CADH, exercendo papel de alta relevância.

Estabelecida nos termos do art. 52 e seguintes da CADH, é a Corte é composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros, eleitos por voto de maioria absoluta dos Estados, para mandatos de seis anos, sendo autorizada uma reeleição. As competência e funções da Corte são consignadas a partir do art. 61 da CADH.

De acordo com o item “2” de referido artigo, para que a Corte conheça de caso levado a sua jurisdição (que nos termos do art. 60, circunscreve-se ao território dos Estados-membros) é necessário que estejam satisfeitos os requisitos formais estabelecidos nos arts. 48 a 50 da Convenção.

Analisando a CADH, verifica-se que a Corte, além da competência contenciosa (CADH, arts. 62.3, 63 e 66 a 68), esta

também possui competência consultiva (CADH, art. 64).

A sua competência consultiva, nos termos da Convenção, pode ser acionada para que a Corte venha apontar qual interpretação é atribuída a determinado ponto da própria CADH, ou então, de outros tratados do sistema americano. Já a vertente contenciosa, “[...] *faculta para decidir con carácter obligatorio los casos que sean sometidos sobre la interpretación u aplicación de la Convención [...]*”, sendo que, a partir disso, “[...] *podrá decidir que se garantice a la persona lesionada en el goce del derecho o libertad conculcados y acordar, si fuere procedente una indemnización*” (NIKKEN, 1987, p. 161).

Logo, demonstra-se a importância da Corte no sistema, ao passo que esta se torna verdadeiro instrumento de proteção dos direitos humanos, não se limitando ao campo contencioso, mas, também, oferecendo o respaldo técnico necessário para que os Estados-membros, promovam o estrito cumprimento dos textos convencionais sobre direitos humanos, ao permitir consultas interpretativas, além da possibilidade de solicitação de pareceres de análise de conformidade de seu ordenamento (do Estado-membro) com o ordenamento internacional de proteção.

Em que pese à existência das sobreditas competências, para o presente estudo interessa a competência jurisdicional contenciosa da Corte.

Aciona-se a Corte, objetivando que esta, por meio de sua competência contenciosa, atue em casos onde se imputa ao Estado-membro, violação de direitos humanos, sendo premissa básica para admissibilidade do caso, a ineficiência do Estado-membro em apurar a violação narrada e responsabilizar os culpados, depois de esgotados todos os meios disponíveis para tanto (SANTOS, 2009, p. 592), sendo ao final, proferida pela Corte uma sentença de mérito (CADH, arts. 66 a 68), podendo determinar o pagamento de indenizações às vítimas, bem como

a implementação de políticas públicas destinadas a combater a violação verificada (Cf. SANTOS, 2009, p. 592).

Uma das peculiaridades idiossincráticas deste sistema é que a CADH, estabelece, em seu art. 67, que a sentença proferida pela Corte é definitiva e irrecorrível, ficando o Estado-membro, ao reconhecer a competência desta, obrigado ao estrito cumprimento da decisão proferida (CADH, art. 62.3 c/c art. 68.1).

Tendo o Brasil ratificado a CADH em 07 de setembro de 1992 (promulgada no território nacional por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992), reconheceu em 1998 a competência da Corte para julgamento de casos afetos ao país.

Com isso, estabeleceu-se um status de *compliance* entre o comportamento a ser adotado pelo país em relação à recomendação oriunda da sentença proferida pela Corte e a normatização que lhe obriga ao irrestrito cumprimento da decisão (RAMANZINI, 2014, p. 32).

Abre-se um parêntese para esclarecer que, as sentenças proferidas pela Corte IDH, subdividem-se em duas espécies, quais sejam: exceções preliminares e sentenças de mérito, reparação e custas. Analisando esta subdivisão, de forma profícua Ramanzini (2014, p. 81) aponta que nas exceções preliminares, a Corte “[...] avalia as objeções, geralmente estatais, relacionadas à competência do tribunal para apreciar a matéria e responsabilizar o Estado acusado [...]”, sendo que por sua vez, ao proferir a sentença meritória, estabelece “[...] a responsabilidade estatal e especificando os direitos violados [...]”.

As sentenças de mérito, reparação e custas, podem ser classificadas em (a) medidas individuais, pelas quais a Corte expede determinações voltadas diretamente às partes envolvidas no caso concreto, medidas que ainda subdividem-se em: (i) compensação de danos – quando se determina que o Estado-membro promova o ressarcimento dos danos suportados pelos envolvidos no processo, sejam estes morais, materiais ou sim-

plesmente o ressarcimento de custas, ou (ii) outras medidas que a corte entender pertinente diante das peculiaridade do caso em julgamento (vg. a publicação da sentença no território nacional, ato público de reconhecimento de sua responsabilidade pelos atos que ocasionaram a representação, adoção de medidas internas voltadas a prevenção etc.); a segunda classificação pode ser denominada como (b) medidas de não-repetição, onde a Corte determinará que o Estado adote medidas que se fizerem necessárias a hipótese para que novos casos de violação não voltem a ocorrer (RAMANZINI, 2014, p. 82-85)

Continuando, em que pese expressa previsão na CADH sobre a obrigatoriedade de cumprimento da sentença desta Corte, várias controvérsias envolvem a questão.

Uma corrente minoritária questiona a natureza jurídica da sentença proferida pela Corte, pois ao ser classificada como sentença internacional, a mesma independeria de eventual homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, ao passo que se considerada como sentença estrangeira, para que adquira exequibilidade no território nacional, haveria a expressa necessidade de proceder-se sua homologação (CRFB, art. 105, I, “i”); tal é a controvérsia que inclusive, havia projeto de lei (PL 3214/00 da Câmara dos Deputados) que tratava especificamente dos efeitos jurídicos das decisões proferidas pela Comissão e Corte IDH, projeto este que foi arquivado (SANTOS, 2009, p. 592).

Grande maioria da doutrina compreende que as sentenças proferidas pela Corte, são verdadeiramente sentenças internacionais. Logo, considerando a vontade do constituinte (ADCT, art. 7º), sendo sentença internacional a mesma possui inequívoca eficácia no território, podendo ser executada independente de qualquer ato de ratificação. Inclusive,

De todo exposto, decorre que há uma relação extremamente forte entre o conceito de soberania e a maneira pela qual as sentenças das cortes internacionais são internalizadas. Mais ainda, é conhecimento dessa estreita relação que permite se-

parar duas situações inteiramente distintas: sentenças de cortes internacionais e sentenças estrangeiras. Somente as últimas devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, porque somente nessa hipótese haverá uma tentativa de internalizar-se a manifestação de outra soberania em território nacional, algo que não pode ocorrer diretamente [...]. Com efeito, tendo voluntariamente aderido a tratado internacional que cria a corte internacional e suas regras, a corte é também nacional, embora não exclusivamente. A hipótese é de delegação de poderes, que não importa em alienação (CERQUEIRA, 2011, p. 130).

Outra questão controversa seria a alegada violação da soberania nacional, eis que partindo da noção clássica a soberania é a “[...] essência do ordenamento estatal uma superioridade e supremacia, a qual, resumindo [...] faz que o poder do Estado se sobreponha incontestavelmente [...]” a qualquer ingerência alenígena ao território (BONAVIDES, 2016, p. 132-133).

Ocorre que tal noção de soberania não se coaduna com o Estado de Democrático de Direito, principalmente após a onda garantista vista a partir de 1919, almejando a internacionalização destes direitos, a fim de implementar sua proteção. Assim, a noção de soberania passa por inequívoca crise existencial, ao passo que as fronteiras nacionais não se constituem como limites absolutos do Estado no que tange a proteção dos direitos humanos (e direitos fundamentais).

E a atual crise da aceção de soberania decorre da necessidade promover a conciliação da ideia de soberania com as proteções e garantias existentes no plano internacional. Inclusive, nesse sentido, Bonavides (2016, p. 133) deixa claro:

A crise contemporânea desse conceito envolve aspectos fundamentais: de uma parte, a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania, há algum tempo tomada ainda em termos absolutos [...].

Diante desta crise contemporânea do conceito de soberania, a noção soberana de que as fronteiras seriam limites intransponíveis fora relegada a ideologias idiossincráticas, havendo inequívoca necessidade de promover-se uma revisão deste conceito, mormente pela premente necessidade de se estabelecer uma efetiva ordem internacional em matérias pertinentes a proteção dos direitos humanos –, “[...] vindo esta ordem ter um primado sobre a ordem nacional” (BONAVIDES, 2016, p. 143).

Nikken (1987, p. 261) aponta que nestas relações internacionais

[...] está la circunstancia de que el Derecho internacional general regula relaciones jurídicas ente entes soberanos, por lo cual es ajeno, en principio, a la noción de subordinación. Como además la regulación internacional de los derechos humanos implica el abandono, por parte de los Estados, de esferas que tradicionalmente dependían en forma exclusiva de su dominio reservado, es natural que la cautela haya dominado la aceptación de normas obligatorias sobre la materia.

E isto é o que se verifica quanto às decisões proferidas pela Corte IDH, eis que mesmo tendo o Brasil tenha se submetido (expressamente) a jurisdição desta, verifica-se que as decisões proferidas pela Corte, não são dotadas de *enforcement*, ou seja, poder coercitivo.

Isto decorre do fato de que a CADH é considerada como um ato solene qual, os países integrantes da OEA que a ratificaram, proclamam seu apoio e adesão aos princípios gerais considerados de extremo valor, não sendo adotada a convenção com a formalidade e força vinculante que se confere a tratados, porém, o que não impede que a mesma possa ser considerada como fonte do direito internacional (NIKKEN, 1987, p. 262-263).

Ramanzini (2014, p. 86), em sua tese de doutorado bem analisa a questão:

[...] O cumprimento das sentenças prolatadas pela Corte IDH

enfrenta um desafio que decorre da própria natureza do direito internacional: a falta de poder coercitivo (*enforcement*) das normas internacionais. A ausência de uma norma superior, que subordine e imponha limites à atuação dos Estados no plano internacional, somado ao princípio da soberania dos Estados, repercute na atividade jurídica dos tribunais internacionais e, portanto, da Corte IDH nos sistema regional. Embora o sistema interamericano de direitos humanos seja um regime de direito, não se pode negar seu caráter político, principalmente no que diz respeito aos elementos que tornam possível a aplicação das recomendações da CIDH e o cumprimento das sentenças da Corte IDH. [...]

Assim, o cumprimento das decisões proferidas pela Corte IDH, torna-se mais uma questão política do que jurídica.

Pautado na boa-fé objetiva que deve permear as relações mantidas pelo governo brasileiro, com a própria OEA e com os demais países que ratificaram a CADH, não se pode esperar outro posicionamento do país, que não o estrito cumprimento das normas estabelecidas na CADH e, por consequência, após reconhecer a jurisdição da Corte, o cumprimento das decisões por esta proferidas.

Contudo, ainda que se verifique no próprio texto normativo da Convenção a obrigatoriedade do Estado-membro em cumprir as determinações por esta proferida, na prática o que se denota não é uma estrita observância à decisão proferida, sendo fator contributivo a ausência de sanção expressa a ser impingida ao Estado-condenado.

E isto, pois, não havendo o cumprimento voluntário pelo Estado da decisão,

[...] possibilita-se a Corte Interamericana a inclusão desses casos [de descumprimento] no relatório anual submetido a Assembleia Geral da OEA (art. 65), que, agindo como instância intergovernamental, política, pode levar à condenação moral do Estado no âmbito internacional a fim de pressionar o Estado descumpridor (SANTOS, p. 592-593).

Logo, demonstra-se que em caso de descumprimento das decisões proferidas pela Corte, não há sanção na esfera

internacional que possa ser aplicada ao país descumpridor, o que mina a obrigatoriedade de seu adimplemento integral.

Assim, no próximo item, analisar-se-á algumas decisões proferidas pela Corte em lides que o Brasil foi parte, analisando as respectivas resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, objetivando delimitar a conduta no país depois de proferida sentença na esfera internacional.

3 CASOS CONTENCIOSOS: O BRASIL E AS DECISÕES DA CORTE IDH

Inicialmente de pontuar-se que já se discorreu, previamente, sobre a decisão (sentença) proferida pela Corte IDH na solução dos casos que lhe são propostos. Cabe neste momento, antes de promover a análise proposta, traçar algumas linhas sobre as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, instrumentos utilizados nesta pesquisa para delimitar a atuação do país no que pertine ao cumprimento (ou não) das decisões proferidas.

A supervisão de cumprimento de sentença vem sendo utilizada de forma profícua pela Corte como meio de garantir que as decisões proferidas, venham se concretizar. Assim, no exercício da supervisão de cumprimento

[...] a atividade do tribunal se desenvolve mediante a solicitação periódica de informações ao Estado-condenado sobre as atividades desenvolvidas no plano doméstico para dar efeito ao cumprimento da sentença. Adicionalmente, a Corte IDH recebe observações da CIDH e das vítimas e seus representantes. Munido dessas informações, o tribunal (i) avalia se houve o cumprimento de cada uma das medidas ordenadas na sentença; (ii) orienta as ações do Estado; e (iii) se julgar pertinente convoca audiência de supervisão (pública ou privada) entre as partes. Ao finalizar a supervisão de cumprimento, o tribunal emite uma resolução sobre a continuidade ou arquivamento do caso, tendo em vista o cumprimento das medidas ordenadas [...] (RAMANZINI, 2014, p. 92-93).

Com isso, passasse a análise proposta. Contudo, deve-se

pontuar de início, que não serão todos os casos em que o Brasil já fora julgado pela Corte que serão verificados, mas somente alguns destes, sendo eles: (a) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil; (b) Caso Escher e outros vs. Brasil; e (c) Caso Garibaldi vs. Brasil. Tais casos foram escolhidos aleatoriamente no site oficial da OEA em português e feito download dos documentos respectivos a partir da rede mundial de computadores.

(a) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil

Trata-se de caso que fora proposto a Corte pela Comissão IDH em 01 de outubro de 2004, apontando que o Sr. Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, havia sido exposto a condições desumanas e degradantes enquanto hospitalizado; apontou-se a responsabilidade do Estado pela “suposta falta de investigação e garantias judiciais”, mantendo a situação na impunidade; que o caso refletiria situação de vulnerabilidade que pessoas portadoras de deficiência se encontravam no país. Quando do julgamento (sentença datada de 04 de julho de 2006), a Corte reconhecendo parcialmente a responsabilidade do Estado determinou de forma unânime: (a) que o processo interno para responsabilizar os responsáveis surtisse seus efeitos em um prazo razoável; (b) que, no prazo de seis meses deveria publicar no diário oficial ou em jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o Capítulo VII e a parte resolutiva da decisão; (c) a necessidade do Estado continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para pessoal médico, de psiquiatria, psicologia e enfermagem e auxiliares e para todos os vinculados ao atendimento na saúde mental; (d) o pagamento de indenização por danos morais em favor de Damião Ximenes Lopes no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) a ser divididos entre A. V. L., I. X. L. M., F. L. L. e C. X. L.), além US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) para A. V. L., US\$ 10.000,00 (dez mil dólares

americanos) para F. L. L., US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos) para I. X. L. M. e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) para C. X. L., e ainda pela reparação de custas, o valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) a A. V. L., valores que devem ser pagos no prazo de um ano e convertidos em reais (totalizando a condenação US\$ 135.000,00 – cento e trinta e cinco mil dólares americanos); e (e) prazo de um ano para apresentar relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Pois bem. Sendo a supervisão exercida pela Corte de forma progressiva, a última resolução de supervisão de cumprimento fora emitida pela Corte em 17 de maio de 2010 – que consta inclusive do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Praticamente após quatro anos da decisão, pontuou (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010):

1. Conforme assinalado nos Considerandos 12 e 20 da presente Resolução, o

Tribunal manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos parágrafos que estabelecem o dever do Estado de:

a) garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e, de ser o caso, sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos (*parágrafo resolutivo sexto da Sentença*); e

b) continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença (*parágrafo resolutivo oitavo da Sentença*).

Veja que o país, em que pese tenha sido condenado em vários tópicos na decisão proferida pela Corte, não deu integral cumprimento a mesma, tendo se limitado, praticamente, ao cumprimento das sanções pecuniárias impostas em prol das

vítimas do caso.

(b) Caso Escher e outros vs. Brasil

Verifica-se que este caso fora submetido pela Comissão IDH a Corte em 20 de dezembro de 2007, após a Comissão ter recebido em 26 de dezembro de 2000 petição oriunda de entidades brasileiras, dando conta de que Arlei José Escher e outros, membros da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda e da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais, teriam sido vítimas de interceptações telefônicas ilegalmente realizadas pela polícia do estado do Paraná, nos telefones das entidades quais os envolvidos faziam parte, em razão das atividades sindicais. Após a instrução do caso, proferiu-se a sentença (datada de 20 de novembro de 2009), onde a Corte reconheceu que o Estado violou a intimidade e vida privada dos envolvidos pela interceptação e divulgação das conversas, além de ter violado a liberdade de associação, apontando ainda o descumprimento do art. 28 da Convenção. Pelas violações, condenou o Estado: (a) ao pagamento de indenização de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) para cada uma das vítimas – no total de cinco – e a condenação ao pagamento de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) a ser distribuídos a esta em partes iguais, referentes eventuais custas, todos os valores a serem pagos no prazo de um ano – totalizando a condenação US\$ 110.000,00 – cento e dez mil dólares americanos; (b) a publicação no diário oficial ou em jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, capítulos I, VI e XI da sentença, bem como a íntegra da decisão em um site oficial da União e do Estado do Paraná, no prazo de seis e dois meses respectivamente; (c) determinou que o Estado procedesse a investigação dos fatos (divulgação das conversas telefônicas); (d) prazo de um ano para apresentar relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão (OR-

GANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

Ao consultar o site do CNJ, verifica-se que o caso em questão sofreu duas supervisões de cumprimento – a primeira em 17 de maio de 2010 e a última em 19 de junho de 2012 – onde se observa que o Brasil, em referido caso, deu integral cumprimento as determinações oriundas da sentença, sendo o caso arquivado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012a).

(c) Caso Garibaldi vs. Brasil

De acordo com o que se analisa pela sentença proferida no caso, a lide fora apresentada a Corte pela Comissão IDH em 24 de dezembro de 2007, apontando a responsabilidade do Estado brasileiro, em razão do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do Sr. Sétimo Garibaldi ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante o despejo de famílias de trabalhadores sem terra levado a efeito em uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. No julgamento do caso, o Brasil fora condenado à: (a) publicação da página de rosto e capítulos I, VI e VII da decisão em diário oficial ou jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, bem como publicar a decisão proferida de forma íntegra em site oficial da União e do Estado do Paraná; (b) promover no prazo razoável inquérito para identificar julgar e punir os culpados pela morte da vítima, sancionando eventuais faltas funcionais que possam ter incorrido funcionários eventualmente responsáveis pelo inquérito; (c) condenou o Estado a pagar: US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) a I. G., por danos materiais; e por danos morais, US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) a I. G., e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) em favor de cada uma das seguintes vítimas D. G., V. G., F. G., I. G., I. G. e A. G., além de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares americanos) a título de custas, valores a serem pagos

no prazo de um ano, encerrando a condenação em US\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil dólares americanos); (d) prazo de um ano para apresentar relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

A supervisão de cumprimento da decisão de acordo com informações no site do CNJ deu-se em duas oportunidades – fevereiro de 2011 e em fevereiro de 2012 – tendo esta última decisão apontado o descumprimento na decisão:

DECLARA QUE:

1. De acordo com o indicado no Considerando 19 da presente Resolução, o Brasil deu cumprimento total às obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares da vítima e de restituir à custa e gastos, estabelecidas respectivamente nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença.

2. De acordo com o indicado nos Considerandos 12 a 15 da presente Resolução, manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento do ponto que se encontra pendente de acatamento e que estabelece o dever do Estado de:

a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi [...] (ponto resolutivo sétimo da Sentença) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012b).

Veja que novamente o Estado deixa de cumprir de forma integral a sentença que lhe fora imposta pela Corte Internacional.

Assim, das decisões analisadas, inclusive pelo curto espaço para o estudo, tem-se que o país não vem cumprindo integralmente as decisões impostas pela Corte, deixando sempre de observar as recomendações da corte (recomendações diante da ausência de coercibilidade da decisão) relativas a alteração de sua legislação e implementação de seus processos – principalmente na esfera criminal – em prazos razoáveis, o que se demonstra verdadeiro óbice ao acesso a justiça e que tem levado

o país a ser condenado a severas sanções pecuniárias. No próximo item, discutir-se-á a irresponsabilidade do Estado brasileiro no cumprimento das decisões proferidas pela Corte.

4 DO DESCUMPRIMENTO ESTRUTURAL DAS DECISÕES PROFERIDAS

O que se observa por estes poucos casos analisados é que o país vem descumprimento sistematicamente, em um primeiro momento seu próprio ordenamento jurídico e em um segundo momento o sistema internacional de proteção de direitos humanos.

Veja que somente nos casos analisados, o país fora condenado ao pagamento de US\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil dólares americanos) que convertidos no cambio atual (média de R\$ 3,487) ultrapassa a soma de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Isso demonstra a irresponsabilidade do Estado em três vertentes: (a) a primeira delas, é a incapacidade de atuar com a boa-fé que se espera de um país que ratifica uma convenção internacional, submetendo-se a jurisdição de uma Corte internacional, ao deixar de cumprir as decisões que são proferidas de acordo com a normatização pré-estabelecida; (b) a falta de *compliance* em implementar no âmbito doméstico as recomendações que visem adequar o ordenamento jurídico a realidade de proteção aos direitos humanos existente, a fim de promover a adequada preservação da dignidade humana em todas suas vertentes; e (c) o total descompromisso do administrador federal em evitar que nosso país tenha que dispendar valores com o pagamento de mencionadas indenizações, que seriam facilmente evitadas.

Verifica-se que o Brasil, demonstra preferir pagar condenações pecuniárias a efetivamente resolver os problemas estruturais que a Corte vem sistematicamente apontando no

juízo dos casos que lhe são submetidos. Tal situação mostra-se inadmissível, principalmente diante da atual conjectura que o país se encontra.

Seria de todo preferível que o Estado deixasse eventualmente de pagar as indenizações fixadas e de forma efetiva promovesse o cumprimento dos demais pontos das sentenças, buscando harmonizar seu ordenamento com a ordem internacional, evitando novas violações a direitos humanos.

E isto, pois, os valores dispendidos pelo Estado brasileiro no pagamento das indenizações, são na verdade tributos arrecadados a duras penas pelo contribuinte, que tinha uma justa expectativa de que mencionados valores fossem convertidos em melhorias na saúde, educação, moradia etc., e não destinados a suprir a ineficiência do administrador.

Inclusive, tal conduta de descumprimento da decisão proferida pela Corte (o que aponta descumprimento preexistente da própria lei) poderia ser classificada como ato de improbidade nos termos da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8429/1992, art. 11, I e II) e até mesmo, como eventual crime de responsabilidade (Lei nº 1079/1950, art. 4º, III c/c art. 7, item 9 da Lei nº 1079/1950 c/c art. 5º da CRFB/88).

Logo, tem-se um longo caminho a ser percorrido até que o país adote uma postura séria na esfera internacional, mormente no que tange a proteção dos direitos humanos.

CONCLUSÕES

Após a evolução da acepção dos direitos humanos, houve forte levante na seara internacional, a fim de que estes fossem internacionalizados, passando a ser garantias universais. O maior ponto de apoio fora a criação da ONU, sistema de proteção universal criado para dar guarida (ainda que mínima) aos direitos humanos, principalmente após o vilipêndio a humanidade promovida pelo *Reich* durante a segunda guerra

mundial.

A partir deste sistema universal, passou-se a verificar sua ramificação em sistemas regionalizados, buscando dar maior efetividade a proteção dos direitos humanos na esfera internacional, uma vez que, com a regionalização, o órgão de proteção se estabeleceria mais próximo ao conflito, de forma que permitiria sua rápida e efetiva solução.

O sistema americano de proteção subdividiu-se em dois subsistemas, ou seja, um criado pela Carta de constituição da OEA e um segundo, estabelecido pela CADH, que inseriu na esfera deste sistema regionalizado a figura da Corte IDH que tem como uma de suas funções, julgar casos de violação de direitos humanos pelos Estados-membros da OEA que lhe forem propostos, diante do preenchimento de determinados requisitos, estabelecidos pela CADH.

A Corte IDH tem sido, na esfera internacional, importante instrumento de proteção e implementação de direitos humanos, tendo papel notório por sua profícua atuação em casos de extrema notoriedade de violação de direitos e garantias (a exemplo o caso de Sétimo Garibaldi, Ximenes Lopes, dentre outros), que Estados-membros no âmbito doméstico, deixaram de atuar nos termos de sua legislação para promover a prevenção e repressão dos fatos ocorridos.

Ocorre que a jurisdição contenciosa da Corte, exercida a partir da análise e julgamento de casos que lhe são propostos, não é tão efetiva quanto deveria, uma vez que a sentença proferida padece do *enforcement* necessário para impor ao Estado-violador o cumprimento integral da decisão.

Logo, a ausência de poder coercitivo das decisões na esfera internacional se tornam verdadeiros óbices a implementação das importantes recomendações oriundas da Corte, pois passa a depender do *compliance* do Estado-membro condenado.

Observa-se que o Estado brasileiro, na totalidade dos

casos analisados promove o cumprimento integral das penalidades pecuniárias impostas – indenizações, custas etc., deixando de implementar as recomendações que efetivamente solucionariam o problema de violação de direitos humanos que levou o Estado a responder perante a Corte.

Tal fator, demonstra irresponsabilidade por parte da administração, uma vez que não solucionando o problema de forma efetiva, o país invariavelmente será acionado novamente, quando suportará nova condenação pecuniária, que será arcada a duras penas pelos contribuintes.

Seria de todo preferível que o Estado deixasse eventualmente de arcar com o pagamento das indenizações fixadas e passasse a implementar as recomendações provenientes da Corte, para que desta feita os direitos humanos fossem efetivamente garantidos, evitando novas violações.

Portanto, tem-se um longo caminho a ser percorrido até que o país adote uma postura séria na seara internacional, principalmente no que tange a proteção dos direitos humanos.

Por enquanto, infelizmente, é pagar para ver!



REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Projeto de Lei nº 3214/2000. “Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá

outras providências”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. *Lei nº 8242 de 02 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. *Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BREGA FILHO, Vladimir. Federalização das violações de direitos humanos. In: *Revista Argumenta Journal Law*. Revista do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP. Jacarezinho, nº 5, p. 45-63, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A inteiração entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, v. 46, n. 182, 27-54, jul./dez. 1993;

CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. Aplicação das sentenças das cortes internacionais no Brasil. In: *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p. 115-134, dez. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Outras resoluções*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-cidh/outras-resolucoes>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão In-

- teramericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LUÑO, Antonio E. Perez. *Los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1988.
- NIKKEN, Pedro. *La protección internacional de los derechos humanos: su desarrollo progresivo*. 1. ed. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1987.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/historia/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Quiénes somos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/acerca/quienes_somos.asp>. Acesso em: 11 mai. 2016.
- _____. *Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)*. 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2016.
- _____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/](https://www.cidh.oas.org/basicos/portu) portu-

gues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 mai. 2016.

_____. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Sentença Caso nº 12.237, Damião Ximenes Lopes vs. Brasil. Submetido pela Comissão IDH a Corte IDH em 26 mar. 2009. Presidente Sergio García Ramírez. San José, Costa Rica, 04 jan. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos – Supervisão de Cumprimento de Sentença – Caso nº 12.237, Damião Ximenes Lopes vs. Brasil. Presidente Diego García-Saían. San José, Costa Rica, 17 jan. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_por.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

_____. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Sentença Caso nº 12.353, Arley José Escher e outros vs. Brasil. Submetido pela Comissão IDH a Corte IDH em 20 dez. 2007. Presidente Cecilia Medina Quiroga. San José, Costa Rica, 06 jul. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos – Supervisão de Cumprimento de Sentença – Caso nº 12.353, Arley José Escher e outros vs. Brasil. Presidente Diego García-Saían. San José, Costa Rica, 17 mai. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_17_05_10_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos –

Supervisão de Cumprimento de Sentença – Caso nº 12.353, Arley José Escher e outros vs. Brasil. Presidente Diego García-Saían. San José, Costa Rica, 19 jun. 2012a. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Sentença Caso nº 12.478, Sétimo Garibaldi vs. Brasil. Submetido pela Comissão IDH a Corte IDH em 24 dez. 2007. Presidente Cecilia Medina Quiroga. San José, Costa Rica, 23 set. 2009. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-garibaldi>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos – Supervisão de Cumprimento de Sentença – Caso nº 12.478, Sétimo Garibaldi vs. Brasil. Presidente Diego García-Saían. San José, Costa Rica, 20 fev. 2012b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Força integralizadora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. In: *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 25, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000154916b9a2d9e315bf1&docguid=If9a7c2002d411e0baf30000855dd350&hitguid>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interame-*

ricano, e africano. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. “*O prometido é devido*”: *compliance* no sistema interamericano de direitos humanos. 2014. 132f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-26062014-141719/pt-br.php>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

SANTOS, Roberto Lima. Direitos humanos e o acesso à jurisdição internacional como instrumento de inclusão social. In: *Direitos fundamentais revisitados*. Andrea Bulgarov Klock, Eduardo Cambi, Fernando de Brito Alves (orgs.) 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.